I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Diogo Oliveira Muniz Caldas; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-077-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI, consolida o Direito Urbanístico como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país, demonstrando uma preocupação da comunidade científica, com a qualidade de vida nos centros urbanos. As temáticas debatidas envolveram uma diversidade de temas urbanísticos e, alguns artigos analisaram pontos importantes da Lei Federal n. 13.465/2017, demonstrando um grande interesse, dos pesquisadores, em estudar a ocupação dos espaços territoriais urbanos de forma a trazer qualidade de vida, dignidade e justa distribuição dos equipamentos urbanos. Nesse sentido, nas sessões do Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, verificou-se grandes contribuições; além de as temáticas discutidas encontraram enorme receptividade de todos os presentes na sala virtual e os debates foram muito dinâmicos, profícuos e entusiasmados no sentido de se verificar mecanismos jurídicos para se construir um direito urbanístico focado nos direitos humanos, bem como nos deveres dos cidadãos e do Estado, de fiscalizar, efetivar políticas públicas na perspectiva do Direito Urbanístico. Ressaltou-se, assim, que todos os seres vivos que desfrutam do espaço urbano sejam abrigados nesse espaço, com componentes de valorização da vida, em todas as suas formas, buscando usufruir e internalizar o conceito de direito à cidade e "Cidades Sustentáveis". Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são atuais e trazem contribuições significativas para o Direito Urbanístico. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

A autora Janaína Helena de Freitas defendeu o artigo intitulado "A VIOLAÇÃO AO DIREITO À MORADIA NOS MEGAEVENTOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS", destacando que os megaeventos ocorridos no Brasil em 2014 (Copa do Mundo) e 2016 (Olimpíadas), trouxeram efeitos negativos ao direito de moradia e, por conseguinte, violaram direitos humanos. Já Roberto Carvalho Veloso e João Simões Teixeira, no artigo intitulado "DESAPROPRIAÇÃO URBANÍSTICA SANCIONATÓRIA E SUA UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA", destacaram, que é necessário priorizar a concretização do direito fundamental à moradia, como programa de Políticas Públicas eficientes; uma vez que esse é um direito fundamental de todos cidadão. Nesse sentido, Luana Marina dos Santos e Gerson Neves Pinto, no artigo intitulado "A BIOPOLÍTICA E OS CONTORNOS DA CIDADE: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS DE

GERENCIAMENTO A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT", destacaram que, para efetivar o direito à moradia como direito fundamental, é necessário socorrer-se da biopolítica para obter mecanismos eficazes de gerenciamento, a partir de uma visão de Michel Foucault. Ainda nessa visão, o artigo intitulado "A ÉTICA DE EMMANUEL LÉVINAS E A AUSÊNCIA DE ALTERIDADE NA INSTITUIÇÃO DAS GATED COM-MUNITIES: QUEM OU O QUE ESTÁ POR DETRÁS DOS MUROS?" de autoria de Émilien Vilas Boas Reis e Adriano Mendonça Ferreira Duarte, destaca a importância da Ética de Lévinas, e de fundamento filosóficos para a ordenação do solo urbano e a garantia do direito de moradia., em especial, nas comunidades fechadas. E é nessa mesma linha de raciocínio que o artigo intitulado "A EXPERIÊNCIA COM CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL E NO MUNDO: VISÕES DE UM FUTURO PARA POLÍTICAS PÚBLICAS EM PLANEJAMENTO URBANO", de autoria de Émilien Vilas Boas Reis e Adriano Mendonça Ferreira Duarte, reforça a necessidade de se tomar como base a doutrina estrangeira para justificar a necessidade premente de ordenamento e planejamento do solo urbano, para concretizar, na prática, o conceito de cidades inteligentes, sobre a Ética da Alteridade.

Já o artigo intitulado "A ILUSÃO VERDE NOS ESPAÇOS URBANOS: UMA REFLEXÃO ACERCA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS CIDADES", de autoria de Adélia Alves Rocha , Helen Cristiany Pimenta de Oliveira e Émilien Vilas Boas Reis, traz uma análise dos espaços urbanos dotados de elementos voltados aos interesses comuns, como instrumento do Direito Comum, elencado na Lei Federal n. 12.651/12; concluindo que as cidades, como lugares múltiplos, nem sempre são dotadas de planejamento e estruturação, apresentando desconformidades entre a norma e áreas de preservação permanentes nos centros urbanos. Conectados com esse mesmo raciocínio. os autores Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita, trouxeram importante análise do instituto da Mediação, previsto na Lei n.13.465/2017, para solucionar conflitos que envolvem as Zonas Especiais de Interesse Social. Ainda no tocante à analise da Lei n. 13.465/2017, Victor Novais Buriti e Flávia Trentini, no artigo intitulado "A LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (LEI N. 13.465/2017) E A SUA COMPATIBILIDADE COM A META 11.1 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS", analisaram a compatibilidade de aplicação desta Lei no âmbito da Agenda 2.030, destacando que os estudos nesse viés, ainda são muito incipientes, devendo-se dedicar mais estudos com esse olhar. Já os autores Walber Palheta De Mattos e Bruno Soeiro Vieira, no artigo intitulado "A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA E SUA GOVERNANÇA" realizaram uma crítica da relação entre direito e política sob a perspectiva do fenômeno da região metropolitana e sua governabilidade. Na mesma linha de raciocínio, o artigo intitulado "ARRANJOS PÚBLICO-PRIVADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE", de

autoria de Armando Rodrigues Gadelha Moreira, analisa as questões políticas para se poder chegar a um status de cidade saudável e sustentável, destacando que o indivíduo é o principal agente que promoverá a conquista desse status. Já Mateus Cavalcante de França, Guilherme Stefan e Raissa Rayanne Gentil de Medeiros ao comentarem sobre a COVID19, no artigo intitulado "DESLOCAMENTOS FORÇADOS NA CIDADE: REGULAÇÃO ESPACIAL EM CONTEXTO DE PANDEMIA" concluíram que o isolamento social é de suma importância para se conter o avanço do vírus, sendo necessário atender ao comando do Estado, no tocante à regulação do espaço em todos os âmbitos. Nesse mesmo sentido, o autor Michael Almeida di Giacomo, no artigo intitulado "DIREITO À CIDADE E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ" destaca que os movimentos populares são extremamente importantes na construção e regulamentação da Política Urbana no Brasil, para compor uma frente de inclusão e garantias de direitos no combate à lógica especulativa imobiliária.

Para consolidar as discussões travadas anteriormente, Eder Marques de Azevedo, no artigo intitulado "O PLANO DIRETOR SUSTENTÁVEL E A EFETIVIDADE DO DIREITO A CIDADES RESILIENTES", investigou a possibilidade de o plano diretor das cidades, no tocante às áreas sujeitas à ocorrência de riscos naturais, poderiam promover a efetivação do direito à cidades resilientes e sustentáveis; e esclarece que as cidades resilientes dependem do planejamento de ações preventivas e pós-desastre, no ambiente urbano. Nesse mesmo sentido, os autores Mozart Victor Ramos Silveira e Carla Maria Peixoto Pereira, ao discorrerem sobre o artigo intitulado "TEORIA(S) CRÍTICA(S) COMO MÉTODO DE ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO NA PESQUISA EM DIREITO URBANÍSTICO", destacam a importância da Teoria Crítica e a sua aplicabilidade e relevância no direito urbanístico, concluindo sobre as possibilidades e aplicabilidades para esse viés de interpretação e análise, que apresentam novas visões e novas possibilidades para a pesquisa jurídica no campo das cidades.

Para finalizar, Sophia Alvarez Amaral Melo Bueno, ao discorrer sobre "URBANIZAÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: UM BREVE RELATO DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA", esclareceu que os espaços públicos, no Brasil, ganharam preços que foram determinantes para a escolha de onde cada habitante pudesse escolher como moradia. Além disso, a conscientização dos que detém o poder, seja público ou privado, pode ser crucial para que as diretrizes públicas sejam eficientes em prol do equilíbrio sócio-ambiental, alcançando-os de forma plena.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui realizadas, são

contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente urbano, com acesso à moradia e efetivação da dignidade dos cidadãos, em harmonia com o princípio da alteridade no campo do Direito Urbanístico, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem mas de todos os seres que habitam o espaço urbano.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Professor Dr. Diogo Oliveira Muniz Caldas – UVA / UNICARIOCA

Profa. Dra Rosangela Lunardelli Cavallazzi – PROURB - UFRJ / PUCRio

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti – UEA / UFAM

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A VIOLAÇÃO AO DIREITO À MORADIA NOS MEGAEVENTOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

VIOLATION TO THE RIGHT TO HOUSING IN BRAZILIAN MEGAEVENTS: AN ANALYSIS FROM THE HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE

Janaina Helena de Freitas [1]

Resumo

Os megaeventos ocorridos no Brasil – Copa do Mundo em 2014 e Olimpíadas em 2016 foram vendidos como grandes oportunidades para o crescimento do país, especialmente no que concerne à geração de empregos, construção de infraestrutura e projeção do país no campo internacional. Por outro lado, diversas foram as violações a direitos humanos ocorridas durante o período que antecedeu. Dessa forma, importa-nos analisar o recorte temático da moradia.

Palavras-chave: Moradia, Megaeventos, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The megaevents that took place in Brazil - the World Cup in 2014 and the Olympics in 2016 were sold as great opportunities for the country's growth, especially with regard to job creation, infrastructure construction and the country's projection in the international field. On the other hand, there were several violations of human rights that occurred during the previous period. Thus, it is important for us to analyze the thematic section of the house

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to housing, Megaevents, Human rights

[1] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professora Universitária. Advogada. Coordenadora de Publicação e Pesquisa da ESA - OAB AL.

Introdução

Os megaeventos – Copa do Mundo em 2014 e Olimpíadas em 2016 – foram anunciados pelo Estado como oportunidades para o crescimento do país. Seriam vetores para a melhora em infraestrutura das cidades, desenvolvimento do esporte nacional e possibilidade de ser uma vitrine para o turismo brasileiro no exterior.

Sabe-se que grandes eventos, em regra, necessitam também de diversas intervenções, sejam ambientais, sejam urbanísticas ou mesmo sociais. Neste contexto, urge que seja realizado prévio estudo de impacto, com o objetivo de se avaliar o custo (não apenas financeiro) dessas obras em diversos setores, especialmente quando potencialmente impactantes sobre os direitos humanos fundamentais.

Tal fato ganha relevo quando repercute na vida de pessoas em situação de vulnerabilidade, que vivem em contexto periférico. Indivíduos hipossuficientes são mais desprovidos de meios para verem seus direitos fundamentais efetivados, seja por falta de informação, seja por falta de meios financeiros, ou, por último e mais grave, em virtude de não se sentirem parte integrante da sociedade, isto é, sujeitos de direitos e deveres.

Com o intuito de discutir e avaliar os impactos sociais causados pelos eventos esportivos supracitados, o Comitê Popular da Copa de 2014 e das Olimpíadas de 2016, articulação que reuniu pessoas de diversos setores da sociedade civil, investigou e publicou um documento intitulado "Dossiê de violações de direitos humanos nos megaeventos brasileiros". O dossiê denunciou a ocorrência de violações a direitos humanos em diversas searas, como trabalho, informação, segurança, orçamento público, moradia etc.

O presente artigo dedica-se à análise das violações a direitos humanos ocorridas em decorrência dos megaeventos brasileiros. Dada a amplitude do tema, o recorte escolhido foi o direito fundamental à moradia. Para tanto, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, nacional e estrangeira, à qual será adicionada uma análise de legislação afim ao tema, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Pacto Internacional dos Direitos Sociais e Culturais e os Comentários das Organizações das Nações Unidas. Também serão utilizados dados oficiais sobre o déficit de moradia no Brasil, colhidos no estudo realizado pela Fundação João Pinheiro.

O artigo será dividido em quatro capítulos. Inicialmente será realizada uma contextualização acerca do Dossiê de violações, dando-se ênfase à realidade fática encontrada pelos membros do Comitê, em contraponto ao discurso oficial estatal.

Em seguida, será abordado o direito fundamental à moradia, adentrando-se na legislação específica ao tema e analisando-o sob a ótica dos direitos humanos. No terceiro capítulo, o enfoque repousará no impacto do capitalismo e da globalização sob as sociedades periféricas.

Por fim, será avaliada a atuação dos novos atores sociais inseridos no contexto do pluralismo jurídico, sugerindo-se a participação popular como freio às violações de direitos humanos fundamentais.

2 O Dossiê de violações de direitos humanos: uma contextualização necessária

O Dossiê de violações de direitos humanos foi um instrumento de monitoramento dos grandes eventos esportivos realizados no Brasil, em especial a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016[1]. O documento foi produzido pelo Comitê Popular da Copa e das Olimpíadas do Rio de Janeiro, e consistiu numa articulação que reuniu diversos setores da sociedade civil: organizações populares, sindicais, organizações não governamentais (ONGs), pesquisadores e estudantes.

A ampla rede de organizações reunida objetivou a defesa de direitos e do orçamento publico, com ênfase no protagonismo das comunidades que sofreram violações direta ou indiretamente. O objetivo do dossiê não era impedir a realização dos eventos, mas sim construir uma visão crítica sobre eles (Dossiê de Megaeventos, p. 10).

O trabalho realizado resultou na publicação de algumas versões do dossiê, abordando a ocorrência de violação a direitos humanos em setores como trabalho, meio ambiente, segurança pública, direito à transparência e informação, serviços, mobilidade, orçamento público, moradia, esportes, gênero, criança e adolescente. Os relatos são acompanhados de verificação junto à Defensoria Pública, Ministério Público, população envolvida, bem como de informações constantes de documentos oficiais.

As cidades que receberam os jogos para a Copa do Mundo[2] e o Rio de Janeiro, sede das Olimpíadas de 2016, sofreram diversas intervenções com vistas à instalação de aparelhos olímpicos, obras de infraestrutura para mobilidade e reestruturação da área urbana. O dossiê aponta quatro questões que contrapõem o discurso oficial emitido pelo Estado brasileiro à realidade constatada em sua investigação.

Inicialmente foi observada a tentativa de mascarar as causas das remoções e a forma como elas aconteceram. Em segundo lugar, destacou-se que, em se tratando de esportes, o discurso oficial indicava que os eventos deixariam um legado e democratizariam o acesso popular aos aparelhos olímpicos, mas, na prática, o que se constatou foi a privatização do espaço

[1] Além da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, o Brasil sediou também os Jogos Pan-Americanos de 2007 e a Copa das Confederações de 2013.
[2] Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Recife, Manaus e Salvador.

público e o fechamento de equipamentos que antes eram utilizados por atletas e pela população em geral. A terceira questão constatada foi a crescente militarização, acentuada por uma atuação belicista e racista, atingindo sobremaneira a população negra e pobre das áreas periféricas. Por fim, foi ressaltada, também, a violação do direito à transparência e à informação sobre os gastos públicos.

As violações aos direitos humanos não tiveram início com os megaeventos, mas se agravaram com eles. Diversos protestos foram realizados durante a Copa das Confederações e também no período dos jogos da Copa do Mundo, e os protestantes sentiram a repressão policial e a tentativa do Estado de criminalizar os movimentos sociais[3].

No tocante à moradia, recorte temático deste trabalho, diversas foram as violações aos direitos humanos constatadas pelo dossiê. Na cidade do Rio de Janeiro, as remoções ocorreram principalmente em áreas de interesse imobiliário, como na Barra de Tijuca e no Recreio, ou em bairros que receberam obras e investimentos públicos, como Vargem Grande, Jacarepaguá, Curicica, Centro e Maracanã.

Os equipamentos olímpicos que foram construídos são provisórios e, posteriormente aos jogos paraolímpicos, serão transformados em empreendimentos residenciais de alto padrão, vendidos por empresas privadas. Em contraponto, as residências construídas pelo programa Minha Casa Minha vida estão localizadas em áreas periféricas da cidade, distantes de locais que receberam os investimentos públicos dos megaeventos (Dossiê de Megaeventos, p. 19-20).

[3] Um exemplo disso foi noticiado pelo Jornal Brasil de Fato que circulou entre os dias de 14 a 20 de maio de 2015, o qual abordou a prisão de Igor Mendes, detido por suposto envolvimento com uma organização criminosa que teria organizado violentos protestos contra a realização da copa do mundo de 2014. Além de Igor, outras vinte e três pessoas foram processadas pela Justiça do Rio de Janeiro. O Ministério Público concluiu a denúncia com a tipificação de "associação criminosa agravada pelo uso de arma e a participação de menores". Igor, quando a reportagem foi vinculada, era o único réu preso, e haviam duas mulheres com prisão preventiva decretada e consideradas foragidas da polícia: Elisa Quadros e Karlayne Moraes. O texto jornalístico destaca as imprecisões do inquérito policial, especialmente sobre o arcabouço probatório. Segundo a reportagem, o inquérito possui seis mil páginas, e teriam sido apresentadas como provas: reportagens da revista VEJA, foto do *facebook*, roupas pretas, livros considerados subversivos e o depoimento de uma testemunha dissidente do grupo. Segundo a publicação jornalística, a polícia não teria se preocupado em saber o histórico de Felipe Braz, testemunha contra Igor, e apontava motivações pessoais para o depoimento. Outro aspecto que, segundo o jornal, teria chamado atenção no inquérito seria a predisposição negativa da polícia em relação aos "advogados ativistas", principalmente contra o Instituto de Defensores de Direitos Humanos (IDDH). Eles foram investigados, grampeados e, por fim, tiveram uma advogada processada com base em uma declaração feita por um policial que trabalhava infiltrado no movimento De acordo com a advogada do Coletivo Mariana Criola, Fernanda Vieira, defensora de seis dos vinte e três réus no processo, "seria muito longo enumerar todas as críticas ao inquérito", citando como exemplo o fato de um dos réus não ter sido citado por ninguém, mas apenas aparecido em uma foto com outro réu no *Facebook*. Ela considera que o Ministério Público estaria agindo de forma omissa, uma vez que não teria checado as informações e que existia uma presunção de responsabilidade ao responsabilizar militantes para desmobilizar o ânimo das manifestações. Já para o advogado de onze acusados, Marino D'Icarly, a Frente Independente Popular (FIP) é composta, majoritariamente, por jovens de classe média baixa da periferia carioca, e foi escolhida "por que é um sistema que não acredita nas instituições, nos partidos políticos e o radicalismo do movimento não é no sentido da violência e sim das ideias".

Especificamente sobre violações ligadas ao direito à moradia, o dossiê apresentou diversos casos de remoções, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, que teriam violado os direitos humanos dos indivíduos envolvidos. Constatou-se que, conforme os dados apresentados pelo Município do Rio de Janeiro, entre os anos 2009 e 2015, 77.206 pessoas foram removidas de suas residências. Em diversas dessas remoções identificou-se uma discrepância no discurso oficial estatal, que alternava entre risco de dano ambiental e necessidade de preservação da segurança das famílias, quando na verdade as remoções estavam ligadas aos eventos esportivos (Dossiê de Megaeventos, p. 21).

Além da discrepância do discurso apontada, diversas remoções foram relacionadas diretamente aos megaeventos. Para a construção do corredor viário BRTranscarioca – idealizado para ligar os bairros da Barra da Tijuca ao aeroporto Tom Jobim – foi necessária a remoção integral de quatro comunidades, atingindo diretamente 349 famílias. Por sua vez, a obra BRTransoeste – que ligou a Barra da Tijuca ao bairro de Campo Grande – causou a retirada de 530 famílias. Em relação a esta obra, o dossiê destacou a proximidade das comunidades com condomínios de classe média e a existência de áreas, antes ocupadas pelos removidos, que ainda se encontram vazias (Dossiê de Megaeventos, p. 22).

Há relatos específicos com indicação precisa de ruas e regiões. Na rua Domingo Lopes, no bairro de Madureira, 100 famílias foram retiradas de suas residências sem que lhes fossem proporcionadas alternativas de habitação em outro local ou o pagamento de indenização. Já em Arroio Pavuna – Jacarepaguá, ocorreu a remoção de uma comunidade que estava há 50 anos no local, sob a justificativa de que ali seria construído um equipamento esportivo para os jogos Pan-Americanos e a abertura de acessos laterais para o condomínio Rio 2. Todavia, o dossiê constatou que no lugar existe apenas um grande gramado e que as obras de abertura laterais não foram iniciadas.

Por fim, a título de exemplificação, cita-se a comunidade de Vila das Torres – Madureira, com a remoção de 1.017 famílias. A comunidade removida foi formada no ano de 1960 e possuía forte tradição cultural local; as indenizações foram no importe entre R$ 8.000,00 e R$ 17.000,00 ou a opção (para poucas famílias) de apartamentos em um conjunto habitacional em Realengo (Dossiê de Megaeventos, p. 22-23).

Os casos supracitados são apenas alguns exemplos das violações ao direito à moradia vivenciadas por moradores das regiões que sofreram intervenções com as obras relacionadas a megaeventos ocorridos no Brasil. O Dossiê de violações aos direitos humanos traz inúmeros outros casos, que não serão reproduzidos neste trabalho. O Estado teve papel preponderante nesses acontecimentos.

3 O direito à moradia e a função social da propriedade: uma análise sob a ótica dos direitos humanos fundamentais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) tratou do tema "propriedade" em diversos dispositivos[4]. Se, de um lado, ela contemplou a propriedade como um direito fundamental do indivíduo, incluindo-a no rol do art. 5º, de outro a condicionou a um uso que atendesse à sua função social. Tanto o uso da propriedade rural quanto o da urbana são direcionadas principalmente para o "bem-estar da população"; proprietário e indivíduos inseridos no contexto daquela localidade. Impossível, assim, utilizar o termo em um sentido egoístico, atribuído diversas vezes pela doutrina liberal[5] como "expressão máxima de direitos individuais"[6].

Dessa forma, a propriedade deve ser visualizada sob a ótica coletiva, atendendo ao bem comum social. Nesse sentido, dissertou Rolnik (2015, p. 196):

> A propriedade privada da terra e sua apropriação através da compra e venda no mercado – forma de extração da renda fundiária e elemento fundamental do regime de acumulação capitalista – também têm uma dimensão política essencial. Ainda de acordo com Planyi, "a liberdade de comerciar com as propriedades, em especial com a propriedade das terras, constitui uma parte essencial da concepção benthamiana de liberdade individual e, como tal, também faz parte do *corpus* de ideias liberais, que, no século XVIII, constituem o Estado Moderno. Mas a liberdade defendida pelos liberais é a liberdade negativa: a liberdade no sentido de não estar impedido por uma proibição ou não ser obrigado a realizar determinada ação. Esta acepção de liberdade – formulada no âmbito da luta contra o despotismo monárquico – coincide com a concepção de propriedade de Locke – aquela que abrange vida, liberdade e patrimônio – estabelecendo uma homologia entre 'ter direitos', 'ser proprietário' e ser 'livre'.

---

[4] Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos (...)
XXII – é garantido o direito de propriedade / XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; (...)
Art.170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)
II – propriedade privada; / III – função social da propriedade; (...)
Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)
Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I – aproveitamento racional e adequado; / II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; / III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; / IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[5] A doutrina liberal, encampada pela Escola Austríaca de Misses, entende que a propriedade condensa todo o programa do liberalismo, não apenas a propriedade privada, mas também o controle desta por seus próprios proprietários. Portanto, tanto a propriedade como o controle sobre ela devem ser exercidos pelos particulares (proprietários) e não devem ser submetidos a regras estatais. In. http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=34 , acesso em 20 de setembro de 2019.

[6] O filósofo John Locke entende que o Estado teria sido fundado através de um contrato social e defende que a finalidade de os homens se unirem em uma sociedade é a preservação da propriedade; esta seria expressão de um direito natural. Dessa forma, compreende que a propriedade é expressão da liberdade e da racionalidade de um indivíduo.

Para Comparato (1999, p. 382-383), a função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, existe um condicionamento jurídico ao exercício da propriedade, e a função social imporia um dever de exercê-la conforme determinação constitucional. Além dessa previsão, o constituinte elencou o direito à propriedade e sua função social no campo da ordem econômica, indicando que toda atividade nesta seara não poderia afastar-se desses ditames. Tudo isso indica que a propriedade não constitui um direito absoluto e que seu uso deve ser condicionado ao cumprimento de requisitos que prestigiem o bem comum, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social (Art. 170, CRFB/88). Dessa forma, não pode a propriedade apresentar-se como instrumento de exercício de poder de um indivíduo sobre outro.

Alfonsín (2013, p. 52-53), ao analisar os elementos do conceito de função social da propriedade, mencionou três importantes aspectos que devem ser considerados. O primeiro examina a questão da extensão do poder jurídico do direito de propriedade para reafirmar que a exigência de se respeitar sua função social tem origem no fato de que este direito não é exercido somente sobre coisas, mas também sobre toda uma coletividade de pessoas – os indivíduos não proprietários. Em segundo lugar, refere que o chamado "bem coletivo" está em consonância com o art. 182 da CRFB/88 e com o art. 1º, parágrafo único, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001[7]). Por fim, traz a questão da necessidade de se observar se as necessidades vitais alheias ao proprietário, especialmente no tocante ao direito à moradia, estão sendo inviabilizadas em virtude do não cumprimento da função social da propriedade.

O direito à moradia adequada também foi contemplado em documentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC[8], que se tornou um importante instrumento no reconhecimento e definição do conteúdo jurídico deste direito. O PIDESC propiciou a incorporação dos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e concedeu ao direito à moradia o caráter vinculativo e juridicamente obrigatório (MONTEIRO, 2014, p. 194).

[7] Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.
Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

[8] Art. 11.1 Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Por sua vez, o Comentário Geral Nº 4 das Organizações Unidas definiu o que se consideraria uma moradia adequada, sendo imprescindível sua reprodução neste trabalho para se comparar com o ocorrido nos megaeventos:

> a) segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguições e outras ameaças; b) disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo; c) economicidade: a moradia não é adequada se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes; d) habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural, proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento e outras ameaças à saúde; e) acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos favorecidos e marginalizados não são levadas em conta; f) localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas; g) adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural[9].

Dessa forma, tendo a CRFB/88, o Estatuto das Cidades, o PIDESC e os Comentários das Nações Unidas contemplado o direito à moradia em seus dispositivos, questiona-se: poderia o próprio Estado violá-los? Os acontecimentos narrados pelo dossiê descreveram diversas situações em que o direito à moradia foi desrespeitado em prol de interesses privados representados por corporações imobiliárias. Tais violações somente foram possíveis com a participação direta do Estado, através do que se denominou "estado de exceção".

Conceitua-se *cidade de exceção* como um conjunto de decretos e medidas provisórias, votadas ao arrepio do ordenamento jurídico e do olhar do cidadão, além da edição de diversas sublegislações como portarias e resoluções. Além disso, aponta como o interesse privado, representado pelo favorecimento de grandes empresas em forma de isenções e outras medidas, sobrepõe-se ao interesse público. Diversas obras foram feitas por meio das parcerias público-privadas (PPP), conceituadas no direito administrativo por Carvalho Filho (2013, p. 428) como uma espécie de acordo feito entre a Administração Pública e pessoa do setor privado; pode ter fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado e contraprestação financeira pelo Poder Público, desde que ocorra o compartilhamento dos ônus e a divisão dos bônus entre as partes.

No conceito de Carvalho Filho, há compartilhamento de ônus e bônus. Todavia, no dossiê consta que, na prática, "os custos ficaram com o Poder Público", mas os lucros foram para a iniciativa privada (Dossiê de Megaeventos, 2012, p. 7). Verifica-se uma inversão na

[9] Mais expressões e derivações do direito à moradia podem ser encontradas no documento constante deste endereço – http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225430POR.pdf

lógica jurídica das parcerias público-privadas, e isso ocasiona a sobreposição do interesse privado ao público, o que é vedado pela doutrina e pela legislação constitucional-administrativa.

Ferreira (2010, p. 193) anota que o solo urbano tem o valor mensurado por sua localização, somado com a infraestrutura ao seu redor. Tem-se a necessária intervenção estatal como forma de valorização de imóveis, porém o lucro obtido é auferido somente pelo particular. Seria mais uma forma de sociabilizar o custo (investimento de valores arrecadados em tributos) e privatizar o lucro, e isso ocorre, na grande maioria das vezes, em benefício de classe média e da classe alta. Já quando se olha para comunidades periféricas, não se percebe tanto a atuação estatal para se levar infraestrutura, agindo o Estado, em alguns casos, no sentido de remover aquela comunidade para valorizar áreas privadas de classes financeiramente mais favorecidas.

Contrapondo-se os dispositivos jurídicos supracitados, a doutrina que aborda o tema moradia e a realidade experimentada pelas comunidades, constata-se a violação de direito em face das famílias removidas; o direito constitucional à moradia é colocado à parte, em benefício da iniciativa privada. As áreas onde ocorreram as remoções, em sua grande maioria, achavam-se perto de locais de interesse, como Barra da Tijuca ou Recreio, áreas nobres da cidade do Rio de Janeiro. Havia também áreas onde seriam construídos equipamentos olímpicos; o discurso oficial foi que um "grande legado social" seria deixado para a população carioca, mas na verdade o que se viu foram violações a direitos humanos cometidas contra a população mais pobre.

O direito à moradia, além de ter ligação direta com os direitos humanos, possui um caráter de fundamentalidade[10], porquanto foi considerado pela CRFB/88 como um direito fundamental do indivíduo. O direito fundamental à moradia encontra-se umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e por isso merece uma especial atenção por parte do Estado, funcionando aquele como "limite e tarefa".

Nesse sentido, dissertou Sarlet (2012, p. 102):

> Na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (considerando um elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo de criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade, sendo, portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente suas necessidades existenciais básicas ou se necessita,

[10] O caráter de fundamentalidade encontra-se, como mencionou Sarlet (2012, p. 74), com base em J. J. Canotilho e Robert Alexy, ligado ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos: a) como parte integrante da Constituição escrita, estando assim no ápice do ordenamento jurídico, possuindo natureza de supralegalidade; b) encontra-se submetido a limites formais e materiais (cláusulas pétreas); c) trata-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata o poder público e os particulares.

> para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria o elemento mutável da dignidade).

Os direitos humanos são expressão de direitos que nasceram universais e foram assim positivados no âmbito externo. Para Bobbio (1992, p. 30), "os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais". Dessa forma, parte-se do pressuposto de que os direitos humanos sempre existiram, mas passaram a ter eficácia quando positivados no plano internacional (direitos humanos fundamentais) e no plano interno (direitos fundamentais).

Inserto nesta perspectiva, tem-se o Brasil como signatário do PIDESC, importante instrumento internacional de proteção a direitos econômicos, sociais e culturais, tendo-o ratificado em 1992; além disso, contemplou o direito à moradia em seu catálogo de direitos fundamentais constitucionais, comprometendo-se a desenvolver políticas públicas para a efetivação desses direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem dúplice caráter: é tarefa e limite. Esta duplicidade é direcionada tanto ao Poder Público como à comunidade de forma geral. Como limite, não há apenas a impossibilidade de a pessoa não ser reduzida a mero objeto (seja por ação própria ou de terceiros), mas também o fato de a dignidade gerar direito fundamental de proteção contra atos de violação. Como tarefa, o Poder Público deve direcionar esforços concretos à proteção da dignidade (SARLET, 2005, p. 32).

Tendo em vista a obrigação acima referida, cumpre analisar as justificativas do Estado para as remoções, que repousam na transformação social que as obras trariam, bem como na regulamentação fundiária e na melhoria habitacional (Dossiê de Megaeventos, 2013, p. 18), e contrapô-las à realidade fática demonstrada pela verificação *in loco* feita pelo dossiê. Diversas foram as promessas de que as famílias removidas receberiam outra moradia em outro bairro ou teriam o benefício do "aluguel-social". Todavia, o que foi constatado revela que muitas não receberam o apoio prometido, o que agravaria ainda mais o déficit habitacional do país, que já é bastante elevado[11].

[11] Isso sem analisar a questão de as remoções não considerarem os laços culturais e afetivos que muitas famílias possuíam com o local de que foram retiradas, o que seria justificativa para que as áreas das remoções fossem reavaliadas. A discussão é relevante, porém, em virtude do recorte escolhido neste trabalho, não será objeto de aprofundamento.

Um estudo feito pela Fundação João Pinheiro[12] constatou que, em 2013, entre as unidades da federação com maior déficit e que foram sede de megaeventos estão: São Paulo (1,254 milhão), Minas Gerais (494 mil), Bahia (417 mil) e Rio de Janeiro (399 mil). Também se constatou um ônus excessivo com o pagamento de aluguel, correspondendo a 2.553 milhões de unidades, destacando-se também a coabitação com 1,905 milhão e a habitação precária com 997 mil domicílios (Gráfico 1 e Tabela 1).

O déficit habitacional é algo preocupante e precisa ser visualizado de forma ampla. Percebe-se um número elevado de domicílios rústicos e improvisados, e que a carência de infraestrutura atinge sobremaneira a qualidade de vida das famílias hipossuficientes. No quadro 2, observa-se carência de infraestrutura em energia elétrica, água, esgotamento sanitário e ausência de banheiro exclusivo. Além disso, há a falta de regularização fundiária, que a despeito da atuação estatal, prejudica qualquer tentativa particular de financiamento para melhoria do imóvel.

A questão da coabitação também é abordada pelo estudo da Fundação João Pinheiro, mostrando que há considerável parcela da população que convive com outro núcleo familiar ou reside em "cômodos". Um fato importante a ser destacado é que o déficit habitacional atinge principalmente as famílias de baixa renda, principalmente na faixa de até três salários mínimos, correspondendo a 83,4%, no ano de 2013. Novamente abordando os estados que receberam os megaeventos brasileiros – Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016 –, há os seguintes resultados: Amazonas, 74,4%, Ceará, 93,6%, Pernambuco, 94,3%, Rio Grande do Norte, 86,3%, Bahia, 87,4%, Minas Gerais, 81,4%, Rio de Janeiro, 87,6%, São Paulo, 80,3%, Paraná, 80,4%, Rio Grande do Sul, 77%, Mato Grosso, 85,6% e Distrito Federal, 83,8%.

A análise dos dados acima mencionados leva a três indagações: 1ª – a realização dos megaeventos agravaria o déficit habitacional no país?; 2ª – sendo positiva a resposta da pergunta anterior, o custo social foi devidamente discutido para a realização dos eventos esportivos?; 3ª – sendo o custo social elevado, a realização de tais eventos converge com quais interesses? São questionamento importantes que precisam ser feitos pelo intérprete dos números, dos fatos e do discurso oficial.

O intérprete precisa deslocar-se da própria realidade para ler esses números com a clareza necessária. As estatísticas relacionadas a uma moradia digna tendem a variar de acordo com os critérios utilizados para se identificar os problemas sociais decorrentes da violação desse

[12] O estudo completo pode ser visualizado no endereço – http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/informativos-cei-eventuais/634-deficit-habitacional-06-09-2016/file

direito, que deixa milhões de indivíduos hipossuficientes sem moradia. Além disso, os números revelam uma inadimplência por parte do Estado quanto ao direito fundamental de se morar dignamente (ALFONSIN, 2013, p. 199). Por ser o direito fundamental à moradia uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, é de se condenar a forma como ocorreram as remoções das comunidades em virtude dos megaeventos realizados no Brasil.

4 Globalização, capitalismo e sociedade periférica

O termo "globalização" deriva do adjetivo "global" e teria surgido, conforme leciona Chesnais (1996, p. 23), no começo dos anos 80, em escolas americanas de administração de empresas de Harvard, Columbia, Stanford etc. A palavra era utilizada tendo como destinatários os grandes grupos, visando transmitir a mensagem de internalização de relações comerciais e de comunicações. Atualmente, além desses significados, o termo também é utilizado para o campo cultura, abrangendo música, arte, livros e internet.

Canclini (2007, p. 29) afirma que a globalização pode ser observada sob diversos aspectos, até mesmo como um conjunto de estratégias direcionadas à consolidação de "conglomerados industriais, corporações financeiras, *majors* do cinema, da televisão e da informática", para dominar os recursos naturais e culturais dos países mais pobres. Por outro lado, continua o autor, a globalização também permeia o imaginário coletivo e individual, ao vender a ilusão de que "dois e dois, que sempre somaram quatro, pode ser transformado em cinco ou até seis".

Dessa forma, quando se fala em globalização, tanto em termos econômicos quanto em termos culturais, logo se pensa em abertura de mercados, movimento do capital entre os países e troca de mercadorias e valores. Capitalismo e globalização são faces da mesma moeda e andam de "mãos dadas", proporcionando um suporte comum.

O capitalismo, a globalização e o livre mercado são vendidos como soluções para o desenvolvimento dos países, porém, da forma como hoje existem, são apenas instrumentos para a dominação social e a manutenção do *status quo* de pobreza pelo mundo. Borón (2001, p. 2), ao dissertar sobre a concentração de riqueza, assinala que a questão do predomínio do capital financeiro demonstra um sério contraste com a forma como os governos se comportam ao debater temas como pobreza. Acrescenta que organizações como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio são órgãos que se posicionam como guardiões do domínio internacional do capital financeiro. Suas funções estão sempre ligadas à acumulação do capital e em nada favorecem a redução da pobreza.

Em se tratando de Brasil, é possível utilizar-se de uma lógica similar à narrada acima. Há um desejo de que o Estado não interfira na atividade empresarial e na livre- iniciativa de se empreender, porém o que se vê, como denunciado pelo Dossiê de Megaeventos, é a concessão de isenções fiscais e o financiamento pelos bancos públicos, percebendo-se que o fomento ao capitalismo ocorre também por via estatal.

As leis 12.663/2012[13] e 12.780/2013, que disciplinaram a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, são exemplos de como o Estado financia a atividade privada e fomenta o capitalismo. A Lei 12.780/2013[14], que tratou sobre as Olimpíadas de 2016, criou incentivos fiscais para o comitê organizador (COI) e empresas parceiras do evento (patrocinadores, empresas de mídia etc.), e assim desonerou os custos da realização deste megaevento. A Receita Federal[15] divulgou uma lista de quase 800 empresas que se habilitaram para o recebimento de isenções fiscais/tributárias. Além do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, verifica-se na lista grandes corporações de diversos ramos, como, por exemplo, Claro, Microsoft, Nissan, Nike, Windsor Palace Hotel e Globo.

Além das concessões de isenções tributárias, o Dossiê de violações, na versão publicada no ano de 2013, denunciou que o financiamento dos megaeventos foi, quase que exclusivamente, público via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal – CEF, União, Estados e Municípios. O BNDES, por exemplo, investiu até 2013 18,4% do custo total; juntamente com a CEF estava previsto o total de R$ 3,872 bilhões em operações de créditos para reforma e construção de estádios, e R$ 1,179 bilhão em obras relacionadas à mobilidade urbana (Dossiê de Megaeventos, 2013, p. 109). Percebe-se assim uma assunção dos custos por parte do Estado e da população, mas não há indicativo de que os lucros foram partilhados.

A concessão de privilégios é uma constante na política econômica brasileira e foi objeto de estudo por Teixeira e Pinto (2012, p. 935-936), que analisaram a economia política dos governos de Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma. Os autores transitam entre o mercado externo e o interno, apontando como o capital se move de acordo com as conjunturas do momento. No governo Lula, por exemplo, a política macroeconômica foi marcada por

[13] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm
[14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12780.htm
[15] A lista completa pode ser encontrada no *site* da Receita Federal, no seguinte endereço – http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/grandes-eventos/arquivos-e-imagens/rio2016-pj-habilitadas-ate-20160905.pdf

movimentos contraditórios, evidência dos interesses de classes hegemônicas, especialmente a bancário-financeira.

> No governo Lula, apesar da importância das políticas de redistribuição de renda e inclusão social, a manutenção das linhas gerais do regime de política (com exceção da maior flexibilidade da política fiscal a partir de 2005) foi reflexo da manutenção do bloco no poder do período FHC. (...) Assim, suscitou-se um debate a respeito do caráter do governo Lula, ou seja, em que medida se diria que era um governo voltado aos trabalhadores e aos mais pobres ou apenas uma continuidade com relação às políticas neoliberais do governo anterior. (...) Ocorreu no governo Lula que as forças progressistas historicamente representadas pelo Partido dos Trabalhadores foram pouco a pouco atendidas com as políticas sociais, mas a vitória nas eleições não foi suficiente para questionar a hegemonia da fração bancário-financeira no bloco do poder.

Dessa forma, colocado em confronto o discurso oficial de que um grande legado seria deixado para a população com os casos de violações ao direito à moradia e a concessão de privilégios para empresas do setor privado, um questionamento a se fazer é: como ficam os direitos humanos nesse contexto capitalista?

As violações a direitos humanos fundamentais são fatos graves, sentidos de forma mais acentuada por indivíduos hipossuficientes, que vivem em contexto periférico. Quando o próprio Estado (agente ao qual é direcionada inicialmente a tarefa de proteção a direitos humanos) viola o direito fundamental à moradia, tem-se o que Seelaender (2006, p. 15) conceituou como "intervencionismo segregador". Para o autor, este tipo de intervencionismo não reduz as diferenças sociais, nem o custo destas para as camadas populares; pelo contrário, amplia as fissuras dessas classes.

O intervencionismo segregador, citado por Seelaender (op. cit., p. 15-16), germinou no Brasil durante a Primeira República, época em que a Constituição conclamava a igualdade de todos perante a lei, e fez dela um instrumento de dominação e segregação. Pela lei, e invocando conceitos como "interesse geral" (saúde pública e ordem pública), o Estado demolia cortiços, proibia atividades econômicas informais e retirava animais criados pela população, inviabilizando a subsistência de muitos indivíduos.

A atuação violadora do Estado, somada ao avanço do "apetite" capitalista, vem causando diversos danos, constituindo um grande desafio dos direitos humanos na atualidade. O discurso dos direitos humanos é utilizado como forma de frear as violações ordinariamente ocorridas, sobretudo contra pessoas mais pobres. Sabe-se que indivíduos que vivem em contexto periférico sofrem mais do que o restante da população, especialmente por não contarem, em sua grande maioria, com os serviços básicos, infraestrutura, saúde e educação de qualidade.

Lima (2016, p. 418-421) discutiu o quanto de direitos humanos o capitalismo suporta, abordando o problema do impulso imediatista do lucro:

> O desafio dos direitos humanos parece consistir naquele de impor-se numa sociedade capitalista, a fim de realizar sua tarefa central: domesticar a feroz vocação do impulso imediatista do lucro, relevando as consequências políticas e sociais por este impulso. Liberdade de opinião, de ir e vir, de imprensa, devido processo legal, estado democrático de direito, propriedade do povo de suas riquezas naturais e a repartição de seus resultados para o bem-estar da população e para proporcionar o avanço tecnológico a retirá-los de situação de miséria econômica e política, perdem-se nas ações concretas de governos que os reivindicam, quando estes governos toleram violações aos direitos humanos em nações com os quais negociam amplamente. (...) O desfio da efetivação de direitos humanos não é simples porque, quase sempre, será confrontado com a necessidade de enfrentamento do capitalismo financeiro e mercantil atual.

O avanço do capitalismo, através do favorecimento às corporações imobiliárias, vem pressionando e "empurrando" os indivíduos que vivem em contexto periférico para fora das cidades[16]. Há um padrão sólido e duradouro no relacionamento entre empreiteiras e o Estado brasileiro, conforme denunciou Rolnik (2016, p. 341). Segundo a autora, o processo de estruturação do setor de engenharia no Brasil foi fomentado pelo próprio Estado em uma chamada "articulação funcional", que significa o entrelaçamento entre os interesses públicos e privados e também a capacidade de influência das empreiteiras na definição das políticas públicas.

Rolnik (2016, p. 350-352) retratou em três passagens a relação entre empresas do ramo de construção/imobiliário e sua relação com o Estado durante os megaeventos ocorridos no Brasil. Na primeira passagem (outubro de 2013), ela informa que Eike Batista, então um dos maiores empresários brasileiros, havia doado 10 milhões de reais para a campanha olímpica do Rio e era um dos que mais comemoravam a vitória. Posteriormente (março de 2014), ela menciona a publicação do folheto "Quem são os donos do Rio?", onde são listadas grandes obras e seus financiadores e executores. Entre os financiadores aparecem, no topo, BNDES e Caixa, e entre os executores, há nomes como Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Corrêa e OAS. Por fim, no último trecho (dezembro de 2014), a autora menciona um folheto sobre o hotel Holiday Inn Porto Maravilha e recorda que em 2005 havia um projeto para a construção de casas populares para esse mesmo terreno.

[16] "É espantoso", queixaram-se recentemente dois geógrafos, "que nenhum escrito tenha descrito a mudança da geografia do assentamento de baixa renda em nenhuma cidade do Terceiro Mundo em todo o período do pós-guerra. E é claro, que ninguém ainda tenha tentado um exame histórico moderno do padrão global de povoamento informal. Tantas históricas nacionais e especificidades urbanas fazem dessa síntese uma tarefa que intimida; ainda assim, é possível apresentar uma periodização rudimentar que enfatiza as tendências principais e os maiores divisores de águas da urbanização da pobreza mundial." (DAVIS, 2006, p. 59).

Para onde as famílias removidas, seja em virtude dos megaeventos ou de outro motivo estatalmente justificado, irão? O dossiê mostra que elas estão sendo empurradas cada vez mais para fora dos grandes centros e para longe de bairros/condomínios ligados às classes média e alta. A segregação urbana, como disserta Davis (2006, p. 105), vem se mostrando uma "guerra social", na qual o Estado intervém regularmente em prol do "progresso", "embelezamento" ou "justiça social" para os hipossuficientes, buscando assim um novo desenho para as fronteiras espaciais em benefício de proprietários de terrenos, investidores estrangeiros, e até mesmo para os trabalhadores de classe média.

Esconder a pobreza não é uma novidade dos tempos atuais; verifica-se que o movimento de sedimentação de classes está cada vez mais definido. Os pobres são "empurrados, cada vez mais, para a periferia das cidades, ficando mais escondidos dos olhos do 'turista' e sendo tratados como 'vagabundos'; as cidades contemporâneas são locais de '*apartheid* ao avesso'" (BAUMAN, 1999, p. 94).

5 Pluralismo jurídico e movimentos sociais: o avanço da participação popular como freio às violações

O Estado absolutista[17] conduzia a sociedade sob seu monopólio: criava as leis, executava-as e julgava seu cumprimento. Com a teoria de Montesquieu da separação dos poderes e as posteriores revoluções liberais, o poder foi repartido, porém o povo continuou a não participar efetivamente da tomada de decisões políticas e da edição de normas jurídicas. Esse modelo concentrado de produção legislativa e atuação jurídica formalista estritamente positivista não mais atendia aos anseios sociais, não sendo promotor da pacificação de conflitos, especialmente no que tange à população que vive em contexto periférico[18]. Com o modelo estritamente positivista a apresentar sinais de esgotamento e a produzir reflexos mais severos em face dos hipossuficientes, verifica-se que os direitos fundamentais desses indivíduos se encontram em risco. Necessário, portanto, rever a forma como se deve pensar e promover o Direito.

O pluralismo jurídico recebeu relevo no Brasil na década de 80, especialmente em razão do trabalho desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos. Boaventura realizou uma pesquisa

[17] Inviável neste trabalho fazer uma digressão temporal que remontasse à antiguidade, porém, não se ignora o período histórico que antecedeu ao absolutismo e sua importância para o desenvolvimento do pluralismo jurídico.
[18] Eis a advertência de Wolkmer (1994, p. 12): "Parte-se da percepção de crise e esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista, que não oferece respostas satisfatórias (eficazes) aos reclamos político-sociais de segurança e certeza no atual estágio de evolução das sociedades complexas e conflitivas de massa. Impõe-se, como condição básica a demarcação de um novo fundamento de validade para o mundo jurídico, um paradigma que incida, inexoravelmente, no reconhecimento de novas formas de ações participativas".

sociológica em uma favela do Rio de Janeiro, por ele nomeada Pasárgada[19], objetivando o estudo da produção jurídica e de práticas não oficiais ocorridas na citada comunidade. Wolkmer (1994, passim), inovando sobre o tema, desenvolveu uma teoria mediante um "pluralismo jurídico comunitário-participativo, trazendo os movimentos sociais para o centro da discussão e produção jurídica", como segue:

> A retomada do pluralismo como um referencial de estudo e fundamentação implica, de um lado, superar as modalidades de cultura sociopolítica identificadas ao convencionalismo dos pluralismos "liberal-capitalista" e "orgânico-corporativista", de outro, avançar na determinação de um novo pluralismo, gerado pelas contradições de um modelo de produção da riqueza e pelo processo dialético de necessidades inerentes aos agentes históricos recentes. Essas considerações permitem designar a expressão "pluralismo jurídico" como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais. (grifo nosso).

Expressão do pluralismo jurídico, os movimentos sociais desempenham importante papel no freio às violações a direitos humanos, principalmente por imprimirem um discurso e postura crítica em relação ao papel e à atuação do Estado e particulares na sociedade. Em relação aos megaeventos não foi diferente. O Comitê Popular da Copa e das Olimpíadas do Rio de Janeiro foi uma articulação que contou com a participação de diversos setores da sociedade civil: organizações populares, sindicais, organizações não governamentais (ONGs), pesquisadores e estudantes das mais variadas áreas. Dessa junção de atores sociais nasceu o Dossiê de violações aos direitos humanos nos megaeventos brasileiros, narrado no capítulo inicial e contextualizado nos seguintes.

Arnaud (1999, p. 152) apontou o fato de diversos observadores indicarem a existência de um direito de "textura aberta", ou seja, no qual se verifica a maior participação de atores privados na produção do direito, destacando a presença de outras formas de regulação, especialmente o pluralismo jurídico. A regulação jurídica é tida como aquela regulação social que advém por meio do direito. Haberle (2002, passim) trabalha o conceito de textura aberta do direito ao indicar uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, fazendo com que um maior número de destinatários possa participar de sua interpretação, tornando a decisão constitucional mais democrática.

---

[19] "O direito de Pasárgada é um direito paralelo não oficial, cobrindo uma interação jurídica muito imensa à margem do sistema jurídico estatal (o direito do asfalto, como lhe chamam os moradores das favelas, por ser o direito que vigora apenas nas zonas urbanizadas e, portanto, pavimentos asfaltados). (...) A prevenção de conflitos e a resolução dos conflitos constituem os dois polos da prática jurídica centrada na associação de moradores e, mais em geral, do direito de Pasárgada. Este discurso é acionado através de um discurso jurídico caracterizado pelo uso muito intenso e complexo da retórica jurídica. Foi este fato que me levou a analisar a reprodução da legalidade no interior de Pasárgada, através de uma perspectiva teórica elaborada para dar conta, de modo especulativo e abstracto, do discurso jurídico oficial do estado moderno." (SANTOS, 1988, p. 14-15).

Continuando sua análise sobre a inserção de novos atores, Arnaud (1999, p. 160) utiliza a expressão "direito estatal suprimido" e indica que quando se fala da implantação de políticas públicas, por diversas vezes não se passa, necessariamente, pela utilização do direito e isso não se ajusta às nomenclaturas jurídicas tradicionais. Neste aspecto, tem-se a inserção de atores particulares, sejam empresas, seja a sociedade civil. Não há como discordar de (Arnaud, p. 186-188) quando ele aponta a importância do retorno da sociedade civil ao campo das discussões de diversos temas. Isso ocorre, de forma crescente e visível, nas contestações e reivindicações sobre os mais variados assuntos. Assim, os movimentos da sociedade assumem amplitude em diversos lugares, nesta seara desenvolvendo-se as organizações não governamentais[20] (ONGs) no nível onde são tomadas decisões intergovernamentais.

Por fim, cumpre ressaltar que movimentos sociais como a Articulação dos Comitês da Copa do Mundo e Olimpíadas, organizados da forma como foram e com objetivos bem definidos, possuem grande importância para que indivíduos, muitas vezes sem voz, sejam ouvidos. Também são essenciais no freio às ações do Estado e de particulares, principalmente grandes empresas, contra toda uma sociedade.

Conclusão

Os megaeventos ocorridos no Brasil foram transmitidos para a população através do discurso oficial estatal e propagados pela mídia como uma oportunidade para o crescimento do país e como vetores de um grande legado. Para que todo o projeto apresentado ao Comitê Olímpico Internacional fosse devidamente operacionalizado, as cidades que receberiam os eventos – Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016 – deveriam passar por uma série de intervenções urbanísticas, visando à mobilidade urbana e à construção dos aparelhos esportivos.

Sabe-se que para a realização de qualquer obra, seja ela de médio ou grande impacto, é necessário que ocorram diversos estudos, a fim de avaliar o custo que trará para a população. Quando se fala em custo, este não se restringe somente ao financeiro, mas abrange também o ambiental, o social e o cultural. No caso dos megaeventos ocorridos no Brasil, ao se confrontar o discurso oficial com a realidade experimentada pelos indivíduos, verifica-se que aqueles não foram devidamente analisados. Pelo contrário, foi privilegiado o interesse particular em detrimento do social.

[20] As organizações não governamentais são grupos de pessoas organizadas para exercer ações no campo das políticas públicas, sociais, assistenciais, meio ambiente etc. São entidades que integram o Terceiro Setor, sem fins lucrativos, e podem trabalhar em parceria com o Estado.

Porém, o que se constatou na prática foi a ocorrência de diversas violações a direitos humanos em diversas áreas: segurança, meio ambiente, orçamento público, direito à informação e o tema objeto deste trabalho, o direito à moradia. Foi em relação ao direito à moradia que repousou nossa atual preocupação acadêmica, sendo contrapostos os papéis do Estado, ora como promotor de direitos fundamentais, ora como violador de direitos.

A legislação relacionada ao tema moradia (CRFB/88, Estatuto da Cidade, PIDESC e Comentários da ONU) conferiu grande importância ao tema moradia, cabendo ao Estado efetivar políticas públicas direcionadas à concretização de tal direito, proporcionando especial atenção aos indivíduos que vivem em contexto periférico.

Por fim, imprescindível mencionar que o país vive um momento efervescente e de alteração em diversos temas: sociais, políticos, jurídicos. Neste contexto, os movimentos sociais são peças essenciais para questionar o discurso oficial, bem como para proporcionar alterações no *status quo* social. Sua participação também é importante para impulsionar a atuação de órgãos que integram o corpo estatal, como Ministério Público e Defensoria Pública.

Neste aspecto, a sociedade civil organizada, como a Articulação dos Comitês das Olimpíadas e da Copa do Mundo, detém grande importância para sociedade, especialmente como instrumento de confronto e de freio às violações a direitos. Somente com a participação desses atores, bem como de indivíduos empoderados, é que será possível se pensar uma alteração do atual cenário político/jurídico/social do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFOSIN, Jacques Távora. **Das legalidades injustas às ilegalidades justas:** Estudos sobre direitos humanos, sua defesa por assessoria jurídica popular em favor de vítimas do descumprimento da função social da propriedade. Porto Alegre: Armazém Digita, 2013.

ARNAUD. André-Jean. **O Direito entre modernidade e globalização:** lições de filosofia do Direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Renovar, p.151-193.

ARTICULAÇÃO Nacional dos Comitês Populares da Copa e das Olimpíadas. **Dossiê de Megaeventos e violações de Direitos Humanos no Brasil**. Versões 2012, 2013, 2014 e 2015 disponível em https://comitepopulario.files.wordpress.com/2013/05/dossie_comitepopularcoparj_2013.pdf https://comitepopulario.files.wordpress.com/2014/06/dossiecomiterio2014_web.pdf / http://www.childrenwin.org/wp-content/uploads/2015/12/Dossie-Comit%C3%AA-Rio2015_low.pdf

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.** *In*: Senado Federal. Legislação Republicana Brasileira. Brasília. 1988. Disponível em:<http:senado.gov.br>. Acesso em 19 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.663/2012, de 5 de junho de 2012. .**Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** *In*: Senado Federal. Legislação Republicana Brasileira. Brasília. 2015. Disponível em:<http:senado.gov.br>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.780/2013, de 9 de janeiro de 2013. .**Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** *In*: Senado Federal. Legislação Republicana Brasileira. Brasília. 2015. Disponível em:<http:senado.gov.br>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORON, Atilio A. **El nuevo orden imperial y cómo desmontarlo.** Trabalho apresentado no Foro Social Mundial no dia 27 de janeiro de 2001.

CANCLINI, Néstor García. **A globalização imaginada.** Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2013.

COMPARATO. Fábio Konder. Direitos e Deveres Fundamentais em matéria de propriedade. In AMARAL JÚNIOR, Alberto; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.), **O Cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**, São Paulo: EDUSP, 1999.

CHENAIS. François. **A mundialização do capital.** São Paulo: Xanã, 1996.

DAVIS, Mike. **Planeta Favela.** São Paulo: Boitempo, 2006.

DUPAS, Gilberto. **Economia e exclusão social:** pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FERREIRA. João Sette Whitaker. Cidades para poucos ou para todos? Impasses da democratização das cidades no Brasil e os riscos de um "urbanismo às avessas". In. **Hegemonia às avessas**. OLIVEIRA, Francisco de; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele (orgs). São Paulo: Boitempo, 2010.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional no Brasil**. Disponível em http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/informativos-cei-eventuais/634-deficit-habitacional-06-09-2016/file acesso em 29 de agosto de 2019.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HELLER, Hermann. **Teoría del Estado.** Tradução de Luis Tobio. Mexico: Fondo de Cultura Rconómica, 2002.

LIMA, Martônio MontÁlverne Barreto. Quanto de Direitos Humanos o Capitalismo suporta? In. **Desafios dos Direitos Humanos no Século XXI.** BERVOVICI, Gilberto; SOUZA, Luciano Anderson; FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto (orgs). São Paulo: Quartier Latin, 2016.

MONTEIRO, Vitor de Andrade. A importância do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e culturais na concretização do direito social à moradia adequada. In LINS JÚNIOR, George Sarmento (org). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PINTO, Eduardo Costa; TEIXEIRA, Rodrigo Alves. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico**.** In Economia e Sociedade, Campinas, v. 21, Número Especial, P 909-941, dez. 2012.

ROCKWELL, Lew. **O que é liberalismo clássico?** Disponível em http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=34 , acesso em 20 de setembro de 2019.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos Lugares:** a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder**: ensaios sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

___ **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Pondo os pobre no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. In. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio MonteÁlverne Barreto (orgs). **Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em Países Periféricos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Um preso politico no Brasil democrático. **Jornal Brasil de Fato**. 14 a 20 de maio 2015.

UNESCO . Direito à moradia adequada. Disponível em http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225430POR.pdf acesso em 20 de setembro de 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-ômega, 1994.